



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 16 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.926

Recurso n.º - 93.302 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - COMÉRCIO DE BEBIDAS VALENÇA LTDA.

Requerida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - OMISSÃO DE DE RECEITAS PROVADA-AUMENTO DE CAPITAL - EXERCÍCIO DOS SUPRIMENTOS. Uma vez provada a omissão de receita, por outras razões (passivo fictício, compras ou vendas sem registro, etc.), correto o arbitramento de parte delas com base nos suprimentos de caixa cuja efetividade da entrega dos numerários não seja provada.

Em se tratando de suprimentos que posteriormente deverão se converter em aumento de capital, às entregas respectivas (suprimentos) ocorrem nas datas certas que podem ser diversas, inclusive quanto ao ano-base e exercício da alteração de contrato social que trata o aumento de capital em si, não sendo correto fazer o lançamento englobadamente, como se tudo tivesse ocorrido num único ano-base e exercício.

Recurso provido parcialmente.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de registro de entradas e saídas de mercadorias, admitida pela própria contribuinte, caracteriza omissão de receitas.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Cabe à contribuinte comprovar com fatos e/ou documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, a realidade de seu passivo, sob pena de autorizar a presunção de omissão de receitas, sendo irrelevante a existência de saldo credor de caixa para cobrir o passivo fictício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE BEBIDAS VALENÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1985, a importância de Cr\$ 21.950.000.

Sala das Sessões (DF), em 16 de Fevereiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO o CONSELHEIRO AYRES DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13009/000.165/88-31

RECURSO Nº 93.302

ACÓRDÃO Nº 103-08.926

RECORRENTE: COMÉRCIO DE BEBIDAS VALENÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.81/126) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda-RJ (fls.75/76) que, referendando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls.72/73), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.32/70) a auto de infração contra si lavrado (fls.01) pelos seguintes motivos:

a) Falta de comprovação de integralização de capital;

b) Omissão de receitas por falta de registro de entradas e saídas de mercadorias;

c) Omissão de receitas por passivo fictício.

Isso, nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 84 e 85, respectivamente.

Em sua impugnação (fls.32/70), a empresa esclareceu que em março e abril de 1983, os sócios Silvio José da Graça Almeida e Antônio Vassalo Petrillo tornaram-se credores da empresa, pelos valores de Cr\$ 2.500.000, respectivamente, conforme lançamento no livro Diário nº 01, fls.449 e 460. Da mesma forma, em julho e setembro de 84, os mesmos sócios fizeram mais empréstimos à firma, no valor de Cr\$ 4.000.000 em cada vez, como constaria dos lançamentos de fls.28/v e 29/v do livro Diário nº 02. Sustentou, ainda, que em novembro de 1984 houvera uma alteração contratual e um aumento de capital, operando-se o desligamento de um dos sócios que transferiu suas cotas ao sócio Silvio José da Graça Almeida. Tais operações também estariam devidamente registradas no livro Diário. Em fevereiro de 1985, os sócios Silvio e Antônio teriam procedido à integralização de Cr\$ 7.450.000, completado em novembro de 85 em Cr\$ 10.000.000. Tudo de acordo com os

Acórdão nº 103-08.926

registros pertinentes no livro Diário.

Em relação ao passivo fictício, alegou que, a conta "Caixa" sempre teria saldos superiores às importâncias levantadas pelo Fiscal.

Informação fiscal de fls.72/73 foi pela manutenção do auto de infração, entendendo que a contribuinte não conseguiu comprovar suas alegações.

A decisão de primeira instância (fls.75/76) também considerou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência tributária.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso, repetindo as mesmas alegações já anteriormente produzidos quando da impugnação. Limitou-se, apenas, a acrescentar que o Delegado não teria analisado os documentos apresentados na defesa.

Este, em síntese, o relato.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls.81/126), devendo por isso ser conhecido.

Tendo sido a contribuinte autuada por três infrações que podem, em tese, indicar omissão de receitas, preenchida para mim encontra-se a condição legal de prévia prova de omissão de receita em si para que se pudesse, em parte pelo menos, arbitrá-la com base nos suprimentos de caixa para aumento de capital, ex vi da redação do art. 181 do RIR/80.

Vencido esse ponto, passo então examinar os tópicos da autuação:

1

A

Acórdão nº 103-08.926

1) OMISSÃO DE RECEITA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DE NUMERÁRIO EM AUMENTO DE CAPITAL.

Antes porém, cumpre observar que independentemente da comprovação ou não da efetiva entrega do numerário respectivo, há situá-los no tempo - anos-base e exercícios - para, em seguida conferi-los com o tratamento respectivo no auto de infração.

mês/ano	pessoas	sócios e acontecimentos	importâncias em consideração, em Cr\$
03/83	SILVIO,	suprimento em cheque	2.000.000,00
04/83	ANTÔNIO,	idem idem	2.500.000,00
07/84	SILVIO,	idem, em dinheiro	2.000.000,00
07/84	ANTÔNIO,	idem idem	2.000.000,00
02/85	ANTONIO E SILVIO,	sup.dinheiro	7.450.000,00
11/85	idem	idem, " "	10.000.000,00

Com tudo foi lançado como suprimentos em 1984, exercício de 1985, equivocadamente, talvez em razão da alteração contratual respectiva datar de 09/11/1984, independentemente do mérito em si das comprovações, é de se prover o recurso, em parte, para excluir da tributação as parcelas cujos suprimentos (entrega de numerário, integralização) tenham ocorrido no ano anterior (1983) e no ano posterior (1985).

No mais, quanto a esse tópico, é de se manter a tributação, haja visto, (1) a existência de outras omissões de receitas e o preceituado no art.181 do RIR/80, e, (2) porque efetivamente não comprovada e efetiva entrega das importâncias em dinheiro para a empresa.

A regular escrituração dos valores integralizados, por si só, não se constitui em prova hábil para descaracterizar a omissão de receita. A manutenção de registros regulares nada mais representa do que um dever da contribuinte, um controle de suas operações, não sendo suficiente, individualmente, para demonstrar a efetiva entrada de recursos na empresa. Não bastam meras alegações.

Além do mais, o fato de os sócios terem lastro financeiro

ro para proceder à integralização é irrelevante para a solução do caso, eis que nada ficou demonstrado a propósito da efetiva entrega do numerário. Nesse sentido, já decidiu esse Conselho:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - A comprovação dos suprimentos de dinheiro a caixa se faz por meio de documentação que habitualmente de forma plena indique, com precisão de dados, ou elementos coincidentes em datas e valores, a origem das importâncias supridas por sócios, acionistas ou pessoas ligadas; sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, desde que não se demonstre a operação preexistente, a entrega do numerário e a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida." (ac. 101-72.972, de 26/01/1982)

Particularmente penso de forma um pouco mais branda, falando em compatibilidade de datas e valores e não em coincidência, porém, mesmo esse abrandamento não ajuda a contribuinte no caso.

Claro fica por outro lado que o total tributável a título de suprimento, na hipótese de elevação de um capital de Cr\$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), é de Cr\$ 29.995.000,00 (vinte e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil cruzeiros) e não outra importância. Correto pois o auto de infração.

2) OMISSÃO DE RECEITA POR FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS.

Em relação a essa parcela, a própria contribuinte admite que "o fiscal está correto" (fls.83).

3) OMISSÃO DE RECEITA POR PASSIVO FICTÍCIO.

Quanto a esse tópico, tanto na impugnação, quanto no recurso, a empresa nada trouxe aos autos no sentido de comprovar suas alegações. Limitou-se, tão só, a tecer argumentos, os quais, sem qualquer amparo em fatos e/ou documentos hábeis e idôneos, são suficientes para comprovar o passivo, sendo irrelevante que o caixa da empre-

sa, à época, possuisse recursos em valor superior à glosa, conforme vem decidindo este Conselho, e especialmente essa Câmara, como no recentíssimo acórdão nº 103-08.779, de 23/11/1988, cuja ementa consigna:

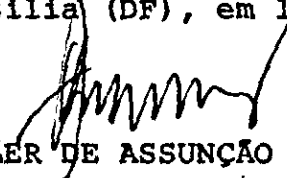
"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - ART.180 DO RIR/80.

Cabe a tributação com base em presunção relativa de omissão de receitas, se a contribuinte não ilidir, com os fatos e documentos, tal imputação, sendo irrelevante a existência de saldo credor de caixa para cobrir o passivo fictício.

Recurso desprovido.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, parte, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 21.950.000,00 - (Cr\$ 2.000.000,00 + 2.500.000,00 + 7.450.000,00 + 10.000.000,00) no exercício de 1985, ano-base de 1984.

Brasília (DF), em 16 de fevereiro de 1989.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 